



LEI Nº 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Carreiras, Cargos e Funções Comissionadas que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2º Os cargos efetivos que compõem as Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Art. 3º Constitui desvio de função conferir ao servidor o exercício de atribuições diversas daquelas legalmente previstas para o cargo no qual foi investido.

Parágrafo único. Não será devida qualquer vantagem, inclusive financeira, em decorrência de desvio de função.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal é composto de Cargos Efetivos, estruturados em Carreiras, Cargos Comissionados e Funções de Confiança, criados por lei, conforme Anexo II e respectivas Tabelas.

Seção I Cargos Efetivos

Art. 5º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são as seguintes:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio.

Parágrafo único. São atribuições dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial - desempenhar atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público;

II - Técnico Ministerial - desempenhar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário ou em conformidade com habilitação específica, e administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

Seção II Cargos Comissionados e Funções de Confiança

Art. 6º Os ocupantes de Cargos Comissionados que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são regidos por esta lei e, no que couber, pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o disposto no Anexo III, o servidor fará jus ao vencimento básico e à gratificação de representação, correspondendo esta a 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Art. 7º Os cargos comissionados, símbolos CC-01 a CC-10, e as funções de confiança, símbolos FC-01 a FC-03, estão definidos no Anexo III e nas respectivas tabelas.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Cada Procuradoria de Justiça terá dois cargos de Assessor de Procurador de Justiça (CC-09) privativos de bacharel em Direito.

Art. 8º É vedada a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, de cônjuge, companheiro (a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidores ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fixará em ato próprio a distribuição de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança nos Órgãos e Unidades que integram a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade financeira, a Procuradoria-Geral de Justiça dotará cada Promotoria de Justiça de, no mínimo, um servidor efetivo.

Art. 10. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, na classe e padrão iniciais da carreira correspondente.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12. A nomeação e a lotação dos servidores serão realizadas com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo inicial de carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa na qual foi lotado, durante o estágio probatório, só podendo ser removido nesse período por motivado interesse da administração.

Art. 13. O servidor não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública durante o estágio probatório.

Art. 14. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - na carreira de Analista Ministerial, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica;

II - na carreira de Técnico Ministerial, certificado de conclusão de ensino médio ou, se for o caso, habilitação legal específica.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei específica.

Art. 15. A movimentação do servidor efetivo entre as unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí será voluntária ou de ofício.

§ 1º A movimentação voluntária ocorrerá:

I - por concurso de remoção a ser realizado entre os servidores, o qual obrigatoriamente precederá a lotação de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos das carreiras do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - por permuta entre dois servidores estáveis da mesma carreira do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí;

III - a pedido, a critério da Administração, mediante decisão fundamentada;

IV - a pedido, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União e dos Estados que for deslocado no interesse da Administração para outra região do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A movimentação será de ofício quando, no interesse da Administração, o servidor for removido para outra Unidade Administrativa, mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores na carreira em que houver ingressado dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano, sob os critérios fixados em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, de conformidade com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o prazo de 02 (dois) anos de permanência naquela, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de desempenho e da conclusão de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, totalizando carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituição legalmente reconhecida, desde que pertinentes às atribuições do cargo que ocupa ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí, assim definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça implementará ações de capacitação, de caráter permanente, tendo por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de carreira.

Art. 17. É vedada a progressão funcional ou a promoção do servidor:

I - em estágio probatório;

II - punido, nos doze meses anteriores, em razão de processo administrativo disciplinar;

III - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública, no período considerado para progressão ou promoção;

IV - em gozo das licenças previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, art. 75, incisos II, IV, V e VIII;

V - em disponibilidade.

Parágrafo único. Findo o estágio probatório, o servidor poderá ser progredido para o segundo padrão da classe da carreira na qual ingressou.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. A avaliação de desempenho é o instrumento técnico-gerencial para:

I - medir objetivamente o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira;

II - identificar situações de desempenho deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho é condição para a promoção do servidor na carreira e seus procedimentos serão orientados e acompanhados por Comissão especialmente constituída para esse fim, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado do cargo de provimento efetivo não será submetido à avaliação de desempenho, sendo retomada a contagem do seu tempo para efeito de avaliação após o término do afastamento ou da licença.

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho com a função de coordenar e supervisionar todo o processo de avaliação nas diversas unidades administrativas.

§ 1º Esta Comissão será composta pelo Coordenador de Recursos Humanos, que a presidirá, e por 04 (quatro) servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo um destes indicado pela entidade representativa da classe, e todos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não excederá a 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de um período subsequente.

Art. 20. As avaliações serão públicas e realizadas na forma prevista em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, através dos seguintes instrumentos:

I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo;

II - Plano de Ação, que será preenchido pela Comissão quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo, que possam afetar negativamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. Serão objeto de avaliação os seguintes fatores: assiduidade, relacionamento interpessoal, atendimento ao público, conhecimento do trabalho, produtividade, autonomia, iniciativa e presteza, conservação do patrimônio, responsabilidade, habilidades técnicas, aperfeiçoamento e interesse do servidor, cumprimento de instruções, normas legais e regimentais.

Art. 21. O processo da avaliação de desempenho do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante no período avaliado, incluído o mês de sua formalização.

Art. 22. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados a cada 6 (seis) meses pela Comissão instituída nesta Lei, a qual apresentará, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inapetência para fim de concessão de estabilidade.

Art. 23. Discordando do resultado da avaliação, o servidor poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do resultado.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento da Remuneração

Art. 24. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí constitui-se do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí terá que optar entre o vencimento do cargo efetivo que ocupa e o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV desta Lei, fixados com diferença de 7,5% (sete e meio por cento) em ordem crescente de padrão.

Seção II Das Vantagens

Art. 26. São vantagens devidas aos servidores:

- I - indenizações;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito e não servem de base de cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º Apenas as gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei, para efeito de cálculo de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 27. Constituem indenizações do servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio-alimentação.

Parágrafo único. Os valores das indenizações constantes neste artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Constituem gratificações devidas ao servidor:

- I - a gratificação de representação pelo exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento;
- II - a gratificação natalina;
- III - a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º A remuneração pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento é aquela constante no Anexo III desta Lei.

§ 2º Os valores e as condições para a concessão da gratificação natalina e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas serão estabelecidos na forma definida pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 29. Constituem adicionais devidos ao servidor:

- I - adicional de qualificação;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias.

§ 1º O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, para fins de cálculo do adicional do inciso II, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor-hora do vencimento básico do cargo.

§ 2º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período destas.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo 2º.

§ 4º O gozo das férias poderá ser dividido em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, dentro do mesmo exercício, devendo o adicional ser pago quando da fruição do primeiro.

Art. 30. O adicional de qualificação é destinado aos servidores efetivos que sejam portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, vinculados às atribuições do respectivo cargo ou a áreas de interesse do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º O adicional de qualificação não será devido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do adicional de qualificação, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, vedada a concessão do adicional de qualificação quando essa condição somente puder ser alcançada mediante a soma de cargas horárias de cursos diversos.

§ 4º O adicional de qualificação será concedido conforme os valores indicados no Anexo V.

§ 5º O servidor portador de mais de um título, diploma ou certificado não poderá perceber cumulativamente mais de um adicional de qualificação, sendo-lhe concedido, nesse caso, o de maior valor.

§ 6º O adicional será considerado para efeitos de cálculo dos proventos e das pensões, desde que integre o salário de contribuição há pelo menos 05 (cinco) anos da data da instituição do benefício previdenciário.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. Aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV - Do Regime Disciplinar e no Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas, privativamente, pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados ao preenchimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, serão válidos para o ingresso nas carreiras dos servidores, observadas a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 33. O provimento dos cargos em comissão, por servidores efetivos das carreiras do Ministério Público, não será de percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos a serem ocupados.

Art. 34. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí executam atividades relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 35. A carreira de Auxiliar Ministerial será extinta quando vagarem todos os cargos que a compõem, vedada a realização de concurso público para preenchimento de cargos dessa carreira.

§ 1º Os ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Ministerial desempenharão atividades administrativas de apoio operacional e de execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

§ 2º Até sua extinção, aplica-se à carreira de Auxiliar Ministerial o regime estabelecido nas demais carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, respeitando-se

Diário Oficial

8

Teresina(PI) - Quinta-feira, 5 de julho de 2012 • Nº 125

rigorosa sobre a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o caput no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da sessão legislativa correspondente.

§ 2º Será assegurada a efetiva participação dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua entidade representativa, na discussão e elaboração da proposta de revisão anual.

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 38. Os atos que regulamentam as disposições constantes nesta Lei serão editados no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, assegurada a participação dos servidores por meio de sua entidade representativa.

Art. 39. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 40. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.237, DE 05 DE JULHO DE 2012

ANEXO I

Tabela 1

Carreiras integrantes do quadro de pessoal

Carreira	Área de atividade	Classe	Padrão
Analista Ministerial	Administrativa	C	9
	Arquitetura		8
	Contabilidade		7
	Documentação	B	6
	Engenharia		5
	Comunicação		4
	Social	A	3
	Processual		2
	Saúde		1
	Tecnologia da Informação		1
Técnico Ministerial	Administrativa Contabilidade Informática Saúde	C	9
			8
			7
		B	6
			5
			4
		A	3
			2
			1
			1

ANEXO II

Tabela 1

Quantidade de cargos efetivos

Carreira	Quantidade de cargos
Analista Ministerial	69
Técnico Ministerial	193
Total	262

Tabela 2

Quantidade de cargos em comissão

Símbolo	Cargo	Quantidade de cargos
CC-10	Controlador Interno	01
CC-09	Assessor do Procurador-Geral	10
	Assessor de Procurador de Justiça	40
	Coordenador Técnico	09
	Auditor	4
CC-08	Assessor Especial	18
	Assessor Administrativo do PGJ	10
CC-07	Assessor Jurídico	08
CC-06	Assessor Técnico	20
CC-05	Secretário do Corregedor	02
CC-04	Chefe de Divisão	15
CC-03	Chefe de Seção	06
CC-02	Secretário Executivo	08
CC-01	Oficial de Gabinete	10
Total		161

Tabela 3

Quantidade de funções de confiança

Símbolo	Função	Quantidade de funções
FC-03	Assistente Ministerial III	10
FC-02	Assistente Ministerial II	10
FC-01	Assistente Ministerial I	10
Total		30

ANEXO III

Tabela 1

Remuneração dos cargos em comissão

Símbolo	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)	Remuneração (R\$)
CC-10	630,00	5.670,00	6.300,00
CC-09	500,00	4.500,00	5.000,00
CC-08	444,40	3.999,60	4.444,00
CC-07	394,99	3.554,84	3.949,83
CC-06	351,06	3.159,55	3.510,61
CC-05	312,03	2.808,20	3.120,23
CC-04	277,33	2.495,93	2.773,26
CC-03	246,49	2.218,38	2.464,87
CC-02	219,03	1.971,70	2.190,78
CC-01	194,71	1.752,45	1.947,16

Diário Oficial

Teresina(PI) - Quinta-feira, 5 de julho de 2012 • Nº 125

9

Tabela 2

Remuneração das funções de confiança

Símbolo	Gratificação (R\$)
FC-03	1.721,16
FC-02	1.529,76
FC-01	1.359,66

ANEXO IV

Vencimentos dos cargos efetivos

Carreira	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)
Analista Ministerial	C	9	8.035,31
		8	7.474,71
		7	6.953,22
	B	6	6.468,11
		5	6.016,84
		4	5.597,06
	A	3	5.206,57
		2	4.843,32
		1	4.505,42
Técnico Ministerial	C	9	5.179,57
		8	4.818,21
		7	4.482,05
	B	6	4.169,35
		5	3.878,47
		4	3.607,87
	A	3	3.356,16
		2	3.122,01
		1	2.904,20
Auxiliar Ministerial	C	9	3.338,80
		8	3.105,86
		7	2.889,17
	B	6	2.687,60
		5	2.500,10
		4	2.325,67
	A	3	2.163,41
		2	2.012,48
		1	1.872,07

ANEXO V

Adicional de Qualificação

Qualificação	Valor (R\$)
Doutorado	700,00
Mestrado	500,00
Especialização	400,00

OF. 698



DECRETO Nº 14.882, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera o inciso III, do art. 1º do Decreto nº 14.820, de 02 de maio de 2012, que Altera dispositivos do Decreto nº 14.791, de 13 de abril de 2012, que "Nomeia os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, criado pela Lei nº 5.775 de 23 de julho de 2008, e alterado pela Lei nº 6.131, de 23 de novembro de 2011".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 5.775, de 23 de julho de 2008; Lei nº 6.131, de 23 de novembro de 2011, e Lei Complementar nº 179, de 23 de novembro de 2011, e o contido no Ofício GAB Nº 000885/2012, de 27 de junho de 2012, da Secretaria de Saúde.

DECRETA:

Art. 1º O inciso III, do art. 1º do Decreto nº 14.820, de 02 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

III - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

Titular: Emari de Paiva Maia

Suplente: José Maria de Macedo

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de JULHO de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 700